

TC-020.588/2004-7 - SIGILOSO.

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Recorrente: José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 150.210.683-34.

Interessado em sustentação oral: não há.

Advogados constituídos nos autos: Victorio de Oliveira Ricci (OAB/MA 900) – procuração à peça 130.

Sumário: Tomada de contas especial. Ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais repassados, cumulada com o saque dos valores transferidos. Alegações de defesa insuficientes para afastar as irregularidades identificadas. Infração a norma regulamentar. Desvio de dinheiros públicos. Fraudes em procedimento licitatório. Contas irregulares. Débito. Multa. Declaração de inidoneidade. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Participação efetiva nos ilícitos perpetrados pela organização criminosa. Uso de procurações falsas. Movimentação de recursos de “empresas de fachada”, canalizando-os em benefício de terceiros, em detrimento do Erário. Desprovimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Orlando Rodrigues Aquino (peça 129) contra o Acórdão 2240/2010 – TCU – Plenário (peça 10, p. 16/18).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor (peça 10, p. 16/18), destacando-se em **negrito** os itens em que houve sucumbência do recorrente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apor a estes autos a chancela de sigiloso;

9.2. excluir, desta relação processual, a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV,

210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Guará Construções Ltda., condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias de R\$ 17.690,00 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais), R\$ 35.688,63 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e R\$ 35.076,71 (trinta e cinco mil e setenta e seis reais e setenta e um centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de, respectivamente, 2/7/1998, 30/8/1998 e 4/11/1998 até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, de suas responsabilidades, o montante de R\$ 436,74 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), também atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir de 11/11/1998, atinente a recolhimento já efetuado;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Guará Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos dos arts. 61 da Lei 8.443/92 e 275 do Regimento Interno, ao arresto de bens dos responsáveis indicados no item 9.3 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apontados no mesmo item, com o acréscimo de que se informe a AGU a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66) ser a sucessora da pessoa jurídica Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87):

9.7. inabilitar os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Francisco de Assis Sousa (CPF 308.973.043-34), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00), João Araújo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), João da Silva Neto (CPF 23.914.963-72), José Olivan de Carvalho Moura (CPF 159.567.413-68), José Orlando Rodrigues Aquino (CPF 150.210.683-34), Maurie Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68) e Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87) e Guará Construções Ltda. (CNPJ 00.664.022/0001-56) para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais, e

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis. [grifos nossos]

HISTÓRICO

3. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho, Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Guará Construções Ltda. e N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda., instaurada por determinação desta Corte (Decisão 534/2002 – Plenário, de 15/5/2002), adotado no âmbito do TC 008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse 49978-80/97 - MPO/Caixa, objeto da presente TCE, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à transferência de recursos financeiros para a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, formado por um poço profundo de 100 m, 1.500 m de rede de distribuição, 80 ligações domiciliares e reservatório de fibra de 10.000 litros.

4. A título de contextualização dos presentes autos, pede-se vênia por reproduzir, a seguir, excerto do Histórico constante do Relatório do Acórdão 1683/2013 – TCU – Plenário, adotado nos autos do TC-020.627/2004-7, que guarda absoluta pertinência temática com o presente caso:

3. A presente TCE é uma das mais de 30 tomadas de contas especiais instauradas por determinação da decisão acima mencionada [Decisão 534/2002 – Plenário]. Aquela decisão foi fundamentada em auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, a qual detectou um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município.

4. De forma bastante resumida, apurou-se que a Prefeitura de Pirapemas, ao tempo em que executava um grande número de obras de forma direta, com operários e mestre de obras pagos pela tesouraria municipal e adquirindo os materiais e equipamentos de construção, simulava a contratação de empresas que só existiam no papel, para execução dos mesmos serviços. Assim, enquanto algumas obras eram realizadas com recursos originalmente municipais (FPM e outros), os recursos federais transferidos por meio de convênios ou outras formas de repasses eram integralmente desviados quando do pagamento às contratadas. Importante ressaltar que tal procedimento conferia uma aparente normalidade formal e material à aplicação dos recursos.

5. Documentos acostados aos autos indicam que esse procedimento foi utilizado durante anos, perpassando várias gestões municipais, durante as quais os objetos conveniados foram adjudicados a uma sucessão de empresas fictícias (sem registro no Crea, sem responsáveis técnicos, sem empregados, sem faturamento declarado à receita, e, até mesmo, sem autorização para emissão de notas fiscais) controladas por um mesmo grupo de pessoas ou por procuradores e testas de ferro por elas nomeados. Indicam, ainda, que grande parte dos valores pagos a essas empresas sequer ingressavam na contabilidade dessas, sendo sacados na boca do caixa por algum dos integrantes do citado grupo ou simplesmente depositados em contas bancárias das quais eram titulares.

6. Da auditoria deste Tribunal restou evidenciado que diversas pessoas atuaram concertadamente na concretização das fraudes. Tal qual uma organização, essas pessoas estavam agregadas por hierarquia de comando e de atribuições, no que foram evidenciados três níveis de operadores.

7. No primeiro nível de organização se encontravam o Sr. Eliseu Moura, o qual detinha o controle político do Município de Pirapemas/MA, pois fora ali Prefeito de 1989 a 1993, indicou

e elegeu seu sucessor, o primo Hieron Barroso Maia para o período de 1993/1996, e depois sua esposa, senhora Carmina, para dois períodos, 1997/2000 e 2001/2004, e foi eleito deputado federal para as legislaturas de 1995/1999 e 1999/2003 e assumiu como suplente em períodos da legislatura federal 2003/2007, sendo nesse período autor de inúmeras emendas parlamentares que resultaram em transferências de recursos do Orçamento da União à Prefeitura de Pirapemas.

8. No segundo nível da organização incluem-se os que, como prepostos do senhor Eliseu e da Sra. Carmina, cuidavam dos aspectos contábeis, administrativos, bancários e documentais para dar aparência de legalidade aos procedimentos das fraudes e gerenciavam as tarefas dos operadores do nível mais inferior. Nesse grupo, listam-se os Srs. Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho e a Sra. Maurie Anne.

9. No terceiro nível da organização estão servidores municipais, dentre estes, os que compunham as comissões de licitações, Srs. João Araújo da Silva Filho e Francisco de Assis Sousa.

5. No presente caso, foram apuradas as seguintes irregularidades, consoante sintetizou o relator *a quo* no Voto condutor do *decisum* recorrido (peça 10, p. 6-7 – grifos acrescidos):

a) **conforme apurado, inclusive de depoimento do próprio procurador da empresa N. C. Construções, Sr. José Orlando Rodrigues Aquino, a empresa é apenas de fachada e suas notas fiscais são “frias”;**

b) **a fraude é atribuída** ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Deputado Federal e esposo da Prefeita Municipal, ao Sr. João da Silva Neto, Secretário Parlamentar do Deputado Federal, **ao próprio procurador da empresa**, à Prefeita Municipal, Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, e ao Sr. Wellington da Silva Moura, procurador da Construssonda e para onde os recursos foram “repatriados” após o crédito na conta da N. C. Construções, supostamente contratada;

c) a quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa N. C. Construções permitiu-nos concluir que a movimentação dos recursos conveniados creditados na conta corrente da empresa não guarda qualquer vínculo com a execução de obra porventura realizada para o atendimento do objeto conveniado;

d) a Comissão Permanente de Licitação é partícipe da fraude.

6. Importa transcrever, ainda, o § 9º e excerto do § 33 do aludido Voto com vistas a circunscrever a responsabilidade do recorrente nos presentes autos (peça 10, p. 7-8 e 13 – grifos acrescidos):

9. [...] conforme registro constante do trecho de instrução transcrito no parágrafo 5 do Relatório precedente, **a atuação da N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. junto à Prefeitura Municipal de Pirapemas verificava-se por intermédio de seu suposto procurador, Sr. José Orlando Rodrigues Aquino. Identificou-se, no entanto, que o suposto procurador, na verdade, utilizava-se de instrumento de mandato falso (vide fls. 170, anexo 13) e que, portanto, sob seu “comando”, a firma referida não tinha operacionalidade, era “empresa de papel”, e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais em questão. O próprio Sr. José Orlando Rodrigues Aquino, ademais, em depoimento perante a Receita Federal, confirmou que a empresa N. C. jamais realizou qualquer serviço para a Prefeitura de Pirapemas e que as obras a ela atribuídas eram de responsabilidade da própria administração municipal (vide fls. 132, anexo 13):**

“18. perguntado se as empresas N. C. J. J., E. B. C., T. K. M. possuíam equipamentos e funcionários em obras na Prefeitura de Pirapemas, o depoente respondeu que nenhuma destas empresas jamais realizou serviços na Prefeitura de Pirapemas e que nunca mandaram nenhum funcionário para esse município; disse

ainda que estas empresas nunca possuíram nenhum equipamento no Município de Pirapemas; que as obras eram de responsabilidade da Prefeitura de Pirapemas;”

[...]

33. [...] Necessário ressaltar, ademais, que, embora o Sr. José Orlando Rodrigues Aquino haja intentado, em alguns momentos de seu depoimento perante a Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA, negar que se fazia passar por procurador da N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. (vide, por exemplo, os parágrafos 2, 7 e 13, às fls. 129/32, anexo 13), é possível constatar a identidade de sua assinatura aposta no referido depoimento (vide fls. 134, anexo 13) com aquela constante do contrato de empreitada supostamente firmado entre dita empresa e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (vide fls. 59, anexo 9). Verifica-se, portanto, que sua conduta também contribuiu diretamente para o esquema estruturado com vistas ao mau uso dos recursos públicos federais envolvidos.

7. Contra o Acórdão recorrido foram interpostos recursos de reconsideração pelos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura e pela Construtora Vale do Itapicuru Ltda., os quais foram desprovidos nos termos do Acórdão 1423/2013 – TCU – Plenário (peça 68).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 136), que ratificou o exame de admissibilidade contidos nas peças 132 e 133, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 2440/2010 – Plenário em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. Constitui objeto do presente exame verificar se a responsabilidade do recorrente subsiste nestes autos, ainda que, supostamente, não tenha tocado, nem recebido recursos federais repassados no bojo do Contrato de Repasse 49978-80/97 - MPO/Caixa, objeto da presente TCE.

Argumentos

9.2. Alega o recorrente que não deveria figurar entre os responsáveis na presente TCE, secundado nas seguintes premissas recursais (peça 129, p. 1-4):

a) afirma que em depoimento prestado em auditoria realizada pela Receita Federal, esclareceu “que nunca foi procurador e nem sócio e nunca assinou qualquer tipo de documentos da N C Construções e Perfurações Ltda. E nunca prestou serviços à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA”;

b) a respeito da empresa J. J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda., relata que consta do aludido relatório que é seu procurador. Todavia, tal assertiva não condiz com a verdade, vez que é sócio da empresa. Aduz, ainda, “que também nunca prestou qualquer tipo de serviços ao município de Pirapemas/MA. Ou outros municípios”;

c) reporta que (grifado no original – SIC):

Consta no relatório da auditoria que a transferência de R\$ 43.000,00 da N. C. C. Construções e Perfurações Ltda., foi autorizada por escritório, que saiu do próprio escritório central do Sr. Eliseu Moura, bem como por telefonema ao banco do escritório do seu Eliseu Moura, está confirmado que o senhor José Orlando Rodrigues Aquino, não teve uma participação diante do caso concreto de ilicitude de recursos públicos junto ao TCU - Tribunal de Contas da União.

d) ressalta, ainda, informação constante do aludido relatório, segundo a qual “(...) todos têm um grau de parentesco junto aos gestores e administradores, menos o senhor José Orlando Rodrigues Aquino, que está sendo vítima que não tem nenhum envolvimento com os gestores ou administradores que cometeram atos ilícitos junto a este Tribunal”;

e) sempre se referindo ao supracitado relatório, afirma também que nele consta “que a obra foi executada, o recorrente não executou nenhuma obra dentro do município. Então não é de responsabilidade do recorrente provar a correta aplicação dos recursos públicos”;

f) repisa “que não participou de nenhum processo licitatório de qualquer modalidade ao caso em tela. Que venha a causar danos ao erário público”;

g) ressalta excerto de ponderação de autoria do Ministro Walton Alencar em Sessão Plenária de 19/10/2011, das quais transcreve o excerto abaixo, para concluir que tal entendimento repercute no mérito desta TCE, com o fim de isentá-lo de responsabilidade, pois não tocou, nem recebeu, tampouco foi detentor de quaisquer valores federais objeto do mencionado Contrato de Repasse:

O ART. 70 (...), da Constituição federal de 1988, fala que é responsável todo aquele que administrar recursos públicos. Ou seja, se de alguma forma aquela pessoa física ou jurídica tocou nos recursos públicos ela é responsável. Então, assim, para mim independe da presença de um servidor público que contribui para a perpetuação, para o cometimento da fraude, se houve dinheiro federal, a pessoa é responsável e pode ser punida.

h) questiona, portanto, que é injusto ser condenado a pagar dívida no valor atualizado de R\$ 646.958,47, acrescida da multa do valor de R\$ 10.000,00, já que “nunca tocou e nem recebeu nenhum valor referente a esse recurso público federal”;

i) sublinha que sua responsabilização solidária não deve prosperar, tendo em vista que “não é e nunca foi sócio e nem procurador das empresas Lila Magazine, N C e EBC, respectivamente, bem como a sua empresa **J J COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA.**”. Reitera que “nunca prestou qualquer tipo de serviço à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, conforme se observa do próprio depoimento prestado junto à Auditoria Federal, Polícia Federal, nesta cidade há mais de 14 anos” (grifado no original);

j) lembra que nesse mesmo sentido foi excluído por este Tribunal de TCE da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, em sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 4/11/2009, nos termos do Acórdão 2615/2009 – TCU – Plenário, adotado no âmbito do TC 020.526/2004; e

k) suplica, portanto, que seja reformado o Acórdão recorrido, para que seja excluído da relação processual, “por não ter qualquer relação com os gestores do município, ou prestação de serviços, e nem ser detentor de qualquer quantia de convênios de verbas federais”.

Análise

9.3. As razões recursais do recorrente são insuficientes para excluir sua responsabilização nestes autos. Com efeito, não se pode admitir como hábeis a elidir sua participação solidária nas irregularidades a ele atribuídas unicamente depoimentos prestados por ele que, posteriormente, foram contraditados, inclusive, por outras oitivas de sua própria autoria, como demonstrado nos itens 5-6, *retro*. Ademais, a competência do TCU para julgar as contas nesse caso se encontra amparada no art. 71, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso I, 5º, incisos I e II, 8º e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

9.4. A instrução da unidade técnica já havia apontado que o recorrente encontrava-se ligado a empresas de fachada que nunca executaram obras para o município de Pirapemas. Mais grave,

entretanto, que o recorrente apresentava-se como procurador de determinadas empresas, municiado, entretanto, de procurações falsas (peça 9, p. 3-4):

6.3.2.1 O senhor **José Orlando Rodrigues Aquino** estava ligado às empresas **J J COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA., N.C. CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e E.B.C. – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, supostamente executoras de obras e serviços vinculados a convênios federais com a Prefeitura de Pirapemas.

6.3.2.1.1 A J. J. foi constituída em 02/05/98 pelos sócios José dos Santos e José Orlando Rodrigues Aquino (v. fls.164/165 Anexo 4).

6.3.2.1.2 A N.C tem como sócias Fabiana Costa Gomes e Maria de Fátima Sousa Santos. O procurador da N.C constava ser o senhor José Orlando Rodrigues Aquino. Sobre essa procuração, a auditoria constatou ser falsa (v. fls.166/168, 169 e 170 - Anexo 4).

6.3.2.1.3 Tendo por sócias Isabel Cristina Nunes Santos e Ioná Pacheco Cruz, a E.B.C. tinha por procurador o senhor José Orlando Rodrigues Aquino. Constatou-se a falsidade dessa procuração (v. fls.173 e 174 - Anexo 4).

6.3.2.1.4 Nenhuma dessas empresas ligadas aos senhor José Orlando Rodrigues Aquino foi encontrada pela fiscalizações da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Luís.

6.3.2.1.5 Em depoimento à Receita Federal, o senhor José Orlando Rodrigues Aquino afirmou que essas empresas jamais realizaram serviços para a Prefeitura de Pirapemas e que nunca mandaram nenhum funcionário ou equipamento para esse Município, sendo que as obras atribuídas a essas empresas eram de responsabilidade da Prefeitura (v. fls.129/134 – Anexo 4).

9.5. Não há como afastar a responsabilidade solidária do recorrente, pois os ilícitos a ele atribuídos, especialmente o débito solidário a que foi condenado, não teria se concretizado sem que não houvesse sua participação, consoante destacou a unidade técnica (cf. peça 9, p. 21):

a) A totalidade dos recursos federais repassados - R\$ 88.455,34 - foi documentalmente atribuída a pagamentos à NC Construções, Perfurações e Comércio Ltda. (v. Relação de Pagamentos – fls. 227 – Anexo 1) cujo procurador, usando de falsa procuração, era o senhor José Orlando Rodrigues Aquino, conforme já se registrou nos 6.3.2.1.2 e 6.3.2.1.2.3 retos. Assim, perante a Prefeitura de Pirapemas – MA, e sob o “comando” do referido senhor, a NC não tinha operacionalidade, era “empresa de papel”, e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais em questão. Como também já registrado no item 6.3.2.1.4 acima, o próprio pseudo procurador da NC confirmou em depoimento à Receita Federal de que a empresa jamais realizou qualquer serviço para a Prefeitura de Pirapemas e que as obras atribuídas à NC eram de responsabilidade da própria Prefeitura.

b) Dos documentos licitatórios pôde-se verificar que além da NC, contratada, teriam participado da licitação (Convite nº 036/98) as empresas Guará Construções Ltda. e Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (v. fls. 169/194 – Anexo 1). É claro que tudo isto não passou de um simulacro. A Vale do Itapecuru era titularizada pelo senhor Wellington Manoel da Silva Moura sobre cuja participação no esquema de fraudes detectado já se contextualizou nos itens 3.2.2 e 6.1 retos.

9.6. Desse modo, é indene de dúvida a conclusão óbvia a que chegou a unidade técnica, segundo a qual “11. Diante dessas constatações, não tendo sido comprovado o destino dos recursos federais repassados em favor do cumprimento do objeto conveniado, restou a imputação solidária de débito pela totalidade desses montantes aos responsáveis nestes autos arrolados” (peça 9, p. 21).

9.7. A jurisdição desta Corte ao presente caso é, igualmente, incensurável, vez que o ilícito somente se consumou mediante a participação de servidor público, atraindo, conseqüentemente, o

disposto no art. 16, inciso III, alíneas, 'b' e 'd', c/c alínea 'd', § 2º, alíneas 'a' e 'b' da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

9.8. De fato, a responsabilidade da então gestora municipal está claramente definida nos autos, conforme se observa, por exemplo, do seguinte excerto da instrução da unidade técnica (peça 9, p. 26):

13.5 Assim, o pagamento da despesa foi ordenado sem regular liquidação. A gestora autorizou pagamentos a empresa sabidamente não credora dos pagamentos, não tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, sabedora de estar realizando pagamento sem origem, nem objeto, sem qualquer correspondência de valor. Pagou a quem não devia, por inexistir qualquer obrigação relacionada, sem nota de empenho e contrato válidos e sem a comprovação da prestação efetiva dos serviços, por impossível.

9.9. As afirmações do recorrente segundo as quais não teria sido procurador, nem sócio, que nunca teria assinado qualquer tipo de documentos da N C Construções e Perfurações Ltda. nem que teria "tocado" ou recebido dinheiro das empresas condenadas nestes autos não resistem ao acervo probatório carreado a esta TCE, conforme depoimento prestado pelo recorrente à Receita Federal em 25/10/2000, conforme registrou a unidade técnica (peça 9, p. 45-46 – subitem 7.2.4 – grifos nossos):

"5. que o senhor JOÃO NETO, em nome da Prefeitura de Pirapemas, solicitou ao depoente que assinasse fichas bancárias para abertura de contas correntes da empresa J. J., não sabendo em que agência; que o senhor JOÃO NETO pediu-lhe que comparecesse à Agência do banco do Brasil em Cantanhede/MA, e procurasse o gerente. Chegando lá, o gerente, chamado JOEL, lhe entregou a ficha para abertura de conta em nome da empresa E. B. C., tendo assinado;

6. perguntado sobre talões de cheques em nome das empresas N. C., J. J., E. B. C., T. K. M. e LILA MAGAZINE, o depoente respondeu que recebeu talão de cheques apenas da empresa E. B. C., e que os entregou para o senhor JOÃO NETO, sendo dois talões; que, posteriormente, a senhora MAURIE ANNE começou a apresentar talões de cheques, não resgatados pelo depoente, para que este os assinasse em branco;

7. (...)

8. perguntado se assinou cheques da empresa E. B. C., o depoente respondeu que sim e que os entregou à senhora MAURIE ANNE, inclusive entregou talões não assinados; que a

dona MAURIE ANNE já chegou com os talões de cheque, e que não foram retirados pelo depoente da agência bancária; que isto ocorreu a partir de 1997;

9. perguntado se recebeu, em espécie, diretamente no caixa, dinheiro de contas correntes das empresas citadas no item 7, o depoente disse que sim, que ia à Agência de São Francisco/São Luís/MA, acompanhado do senhor JOÃO NETO, e à agência de Cantanhede, acompanhado do motorista/segurança da Prefeita de Pirapemas, entregando o dinheiro, imediatamente, aos acompanhantes; que, após a saída do senhor JOÃO NETO, do escritório da prefeitura, em São Luís, passou a ser acompanhado pela senhora MAURIE ANNE, na agência da COHAMA, também do Banco do Brasil; que os saques feitos em Cantanhede eram relativos à conta da E. B. C., e que os saques das agências de São Luís/MA, eram da Prefeitura de Pirapemas nominativos à empresa J. J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.; que tudo isso ocorreu a partir de 1997;

10. perguntado se recebia qualquer valor relativamente aos saques citados no item 9, o depoente disse que recebeu cerca de R\$ 19.000,00, de 1997 até esta data;

11. perguntado sobre os valores sacados, o depoente disse que os maiores valores sacados foram R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); que, sempre ia sacar dinheiro na Agência da Cohama, este endossava o cheque que estava nominal à empresa J. J. e a senhora Maurie Anne se encarregava de sacar o dinheiro na tesouraria;

12. (...)

13. perguntado se é procurador ou foi da empresa N. C. Construções perfurações e Comércio Ltda., este disse que foi procurado várias vezes pelo senhor JOÃO NETO, primeiramente, logo após, pela senhora MAURIE ANNE, para que este endossasse cheques que estavam nominais à empresa N. C., todos eles estando em branco, com a alegação de que estes cheques entrariam como despesa da empresa J. J.; que desconhece uma procuração que lhe foi apresentada por esta fiscalização, pois jamais recebeu da empresa N.C.;

14. (...)

15. perguntado se efetuou transferência de recursos financeiros da empresa N. C. para a empresa Construssonda, do senhor Wellington Moura, o depoente disse que desconhece tal fato e que jamais autorizou transferência eletrônica para essa empresa;

16. perguntado se assinou cheques avulsos da empresa N. C., o depoente respondeu que assinou vários cheques avulso, em branco, e os entregou para a senhora Maurie Anne, esta lhe dizendo que estes cheques entrariam como custo na empresa J.J., de propriedade do depoente, por tratar-se de empreiteira;

(...)

19. perguntado se a senhora Maurie Anne efetuou algum depósito quando o acompanhou nos saques realizados, o depoente informou que sim, porém não sabe o destinatário;

(...)"

9.10. O fato de o recorrente não ser supostamente o procurador, mas sócio da empresa J. J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. não afasta o ilícito perpetrado, pois essa organização integrava o pool de empresas "usadas tão-somente para 'esquentar' prestações de contas de recursos públicos, e que, no caso, ajudaram a drenar parte considerável das disponibilidades financeiras do Município", conforme concluiu a equipe de auditoria no item 29 de seu relatório (peça 9, p. 52-53).

9.11. Ademais, é irrelevante para o deslinde do presente imbróglio a afirmação de que nunca teria prestado qualquer tipo de serviços ao município de Pirapemas/MA ou a outros municípios, pois a fraude de que participou não está relacionada, especificamente, à execução de serviços, mas

a simulações de licitações, contratações e pagamentos a empresas controladas por integrantes da organização criminosa.

9.12. Igualmente não é verdadeira a afirmação de que não teria tido participação na transferência de R\$ 43.000,00 da N. C. C. Construções e Perfurações Ltda. para a empresa CONSTRUSSONDA, pois, segundo consta dos autos, “(...) o depoente [ora recorrente] confirma, após ser apresentado documento bancário, que autorizou a transferência efetuada à N. C. CONSTRUÇÕES para a CONSTRUSSONDA LTDA., no valor de R\$ 43.000,00” (peça 9, p. 12).

9.13. Também não encontra eco nos autos a assertiva de que somente pessoas com vínculos de parentesco integraram a organização criminosa. Nesse sentido, o fato de o recorrente não possuir parentesco com integrantes daquela organização não tem o condão de afastar sua responsabilidade, aliás bem delineada nos autos, consoante já demonstrado nos itens 5 e 6, *retro*.

9.14. Ainda que a obra tenha sido executada, consoante afirma o recorrente, sua mera execução física não comprova a origem dos recursos empregados. No caso, os responsáveis não conseguiram demonstrar o nexo de causalidade entre os repasses de recursos federais e as despesas supostamente realizadas, mesmo porque a empresa indicada na Relação de Pagamentos (N. C. C. Construções e Perfurações Ltda.) “não tinha operacionalidade, era ‘empresa de papel’, e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais em questão” (alínea ‘a’) do subitem 10 – peça 9, p. 21).

9.15. Consoante já mencionado, a natureza solidária de sua condenação independe de não ter executado obra dentro do município ou de não ser responsável pela prestação de contas dos recursos repassados ou, ainda, de não ter participado de licitação. Uma vez que concorreu para a perpetuação dos ilícitos, juntamente com agentes públicos, incide sua obrigação de reparar o dano a que deu causa.

9.16. Nos termos já analisados, o entendimento do Ministro Walton Alencar em Sessão Plenária de 19/10/2011 não se aplica ao caso concreto, vez que restou demonstrado sua participação direta em desvio de recursos em conluio com agente público.

9.17. Suas afirmações de que “não é e nunca foi sócio e nem procurador das empresas Lila Magazine, N C e EBC, respectivamente, bem como a sua empresa J J COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA.” contrastam com o acervo probatório carreado aos autos. Com efeito, extrai-se de seu depoimento prestado à Receita Federal em 25/10/2000 que recebeu dois talões de cheques da empresa E. B. C. que posteriormente foram entregues à Sra. Maurie Anne (peça 9, p. 46); detinha procuração falsa da empresa N. C. Construções Perfurações e Comércio Ltda., nos termos apontados pela auditoria “(v. fls.166/168, 169 e 170 - Anexo 4)” (peça 9, p. 42-43 e 54), além de ter endossado cheques nominais à mesma empresa N. C. (peça 9, p. 46); também constatou ser falsa a procuração que detinha da empresa E. B. C. (cf. subitem 6.3.2.1.3, peça 9, p. 43).

9.18. Quanto à sua exclusão do rol de responsáveis, nos termos do Acórdão 2615/2009 – TCU – Plenário, adotado no âmbito do TC-020.526/2004, o argumento não o socorre. Assinale-se que o precedente trazido pelo recorrente constitui-se caso isolado. A jurisprudência predominante neste Tribunal, no que se refere ao julgamento dos processos de tomadas de contas especiais originárias do TC-008.148/1999-6, é pela condenação de todos os responsáveis. O recorrente logrou demonstrar apenas uma deliberação que o isenta de responsabilidade. De forma contrária, entretanto, vários outros arestos determinaram sua condenação, podendo-se mencionar, além do Acórdão recorrido, os Acórdãos 2706/2010, 3179/2010 e 0361/2013, todos do Plenário.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

10. Das análises anteriores conclui-se que as razões recursais trazidas à colação pelo recorrente não são capazes de afastar sua responsabilidade solidária no débito que lhe foi imputado e na multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que participou, efetivamente, dos ilícitos perpetrados pela organização criminosa, sobretudo mediante uso de procurações falsas e movimentando os recursos das empresas, canalizando-os em benefício de terceiros, em detrimento do Erário.

11. Por essas razões, impõe-se o conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2240/2010 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 10/12/2015.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4